Governo do Estado da Paraíba
10550
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/02230
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0232/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0663/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HEMATOPOÉTICOS E HEMOSTÁTICOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HEMATOPOÉTICOS E HEMOSTÁTICOS**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a

PBSPRC202602230V15

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 07/08/2026 - 10:40hs.
Documento Nº: 10500894.100956124-9599 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10500894.100956124-9599

PBdoc

autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

O Relatório informa que a Seleção de Fornecedores ocorreu em duas sessões.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação (fls. 65), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2026/26105)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (fl. 2236), conforme Documento de Formalização da Demanda,** atendendo às exigências legais.

Consta dos autos a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 2304). Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 576), com a juntada da coprovação da designação do Agente de Contratação (fls. 6368).

O Relatório Final informa que a sessão da primeira convocação ocorreu, por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 28 de abril de 2026, às 09h, com a participação de

PBSPRC202602230V15

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 07/08/2026 - 10:40hs.
Documento Nº: 10500894.100956124-9599 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10500894.100956124-9599

PBdoc

41 (quarenta e uma) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 3.033-3.036). Conforme o registro da ata de sessão pública (fls. 3.037-3.605), as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados ao setor demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, que assim se manifestou:

c. Do Parecer Técnico

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante (ficha técnica/catálogo/folder).

No 1º Parecer Técnico nº 0060/2026 (fls. 2.775-2.780), o setor técnico concluiu pela aprovação parcial das propostas apresentadas pelas empresas arrematantes, aprovando os itens 1, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23 e 24, e reprovando o item 26, sob a seguinte justificativa: *"A Heparina cotada tem origem bovina, a qual difere da utilizada nas unidades, sendo de origem suína"*.

Após a publicação do 1º Parecer Técnico, abriu-se prazo para manifestação das licitantes. Na oportunidade, a empresa Cristália apresentou questionamentos acerca do julgamento dos itens 24 e 26 (fls. 2.786). A referida empresa solicitou que fosse verificado se as marcas ofertadas pelas empresas Multifarma e Uni Hospitalar seriam indicadas para uso adulto e pediátrico, conforme exigido no Edital. Em seguida, os autos foram encaminhados para análise do setor técnico.

Em análise ao recurso/questionamento apresentado, o Setor de Planejamento solicitou que fosse realizada diligência junto às empresas supracitadas (Despacho nº PBS-DES-2026/35296).

Após a realização da diligência solicitada, os autos foram remetidos ao setor técnico por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/35951 (fls. 2.788-2.858), o qual respondeu solicitando evidências adicionais que comprovassem a utilização do produto em pacientes pediátricos (Despacho nº PBS-DES-2026/36481).

Em resposta, a empresa Multifarma enviou os documentos que foram acostados aos autos do processo às fls. 2.860-2.930.

O Setor de Planejamento, então, emitiu parecer técnico (Despacho nº PBS-DES-2026/38412) aprovando as justificativas apresentadas pela empresa Multifarma, e o processo seguiu para renegociação do item reprovado no 1º Parecer Técnico.

Em sequência, os autos foram mais uma vez remetidos para análise e emissão do 2º Parecer Técnico (nº 0060/2026, fls. 2.951-2.953), o qual aprovou a proposta apresentada pela empresa Drogafonte para o item 26.

Vale ressaltar que ainda houve regogação de itens conforme declaração da agente de contratação:

Ato contínuo, esta Agente de Contratação promoveu a revogação dos itens 24, 25, 26 e 27 no sistema Compras.gov. Importante mencionar que, embora os itens que foram objeto do recurso administrativo tenham sido os 24 e 26, os itens 25 e 27 também precisaram ser revogados por tratar-se de cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte, como determina a Lei

No que tange às documentações de habilitação as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 6.626-9.776). Cumpre destacar que a atuação deste Núcleo de Compras restringiu-se à condução dos atos procedimentais da fase de seleção do fornecedor, observando efetivamente o critério de julgamento e demais fases que nos

PBSPRC20260230V15

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 07/08/2026 - 10:40hs.
Documento Nº: 10500894.100956124-9599 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10500894.100956124-9599

PBdoc

cabem, não adentrando a conformidade técnica da documentação exigida pelo setor demandante. Portanto, as empresas Cristália, Drogafonte, Fabmed, Girassol, G. O. Medical, Grifols, Horus, Oncovit e Send Pharma atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame. Portanto, as empresas arrematantes atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Ainda informa o agente de contratação que houve segunda sessão pública de negociações que ocorreu, por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 23 de julho de 2026, às 09h, com a participação de 13 (treze) empresas, conforme relatório de declarações (fl. 10.356- 10.489). Conforme o Termo de julgamento/homologação, as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante (ficha técnica/catálogo/folder). O 1º Parecer Técnico da 2ª Sessão Pública, nº 0060/2026 (fls. 6.618-6.621), o setor técnico concluiu pela aprovação das propostas apresentadas pelas empresas arrematantes, aprovando os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11. Ato contínuo, foi divulgado o parecer técnico na plataforma do Compras.gov, e realizado o aceite das propostas comerciais das empresas arrematantes.

No que tange às documentações de habilitação as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 6.626-9.776).

Cumpre destacar que a atuação deste Núcleo de Compras restringiu-se à condução dos atos procedimentais da fase de seleção do fornecedor, observando efetivamente o critério de julgamento e demais fases que nos cabem, não adentrando a conformidade técnica da documentação exigida pelo setor demandante. Portanto, as empresas Botti, Cirufarma, Cristália, Onco Prod, Oncoexo, Panorama e Uni Hospitalar atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame. Portanto, as empresas arrematantes atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultouse o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 6.458.160,72 (seis

PBSPRC202602230V15

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 07/08/2026 - 10:40hs.
Documento Nº: 10500894.100956124-9599 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10500894.100956124-9599
PBdoc

milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil cento e sessenta reais e setenta e dois centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 5.273.846,37 (cinco milhões duzentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 1.184.314,35 (um milhão cento e oitenta e quatro mil trezentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 232/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e

PBSPRC20260230V15

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 07/08/2026 - 10:40hs.
Documento Nº: 10500894.100956124-9599 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10500894.100956124-9599

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
10555
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HEMATOPOÉTICOS E HEMOSTÁTICOS** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
ADVOGADO PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202602230V15

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 07/08/2026 - 10:40hs.
Documento Nº: 10500894.100956124-9599 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10500894.100956124-9599

PBdoc